



Disponibilizado no D.E.: 21/02/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012776-55.2018.8.21.0001/RS

AUTOR: SONORA VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA

Local: Porto Alegre

Data: 20/02/2024

EDITAL Nº 10054834364

Edital do art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05. Ficam todos os interessados intimados de que foi decretada a falência da empresa Sonora Veículos Ltda., CNPJ 09.098.396/0001-26, conforme sentença abaixo:

"Trata-se de processo de falência de Sonora Veículos Ltda, decretada em 22 de março de 2023, com o termo legal fixado para a data de 19 de outubro de 2018, base no artigo 105, da Lei nº 11.101. Nomeado como administrador judicial Estevez Guarda Administração Judicial, que prestou compromisso legal, evento 189, TERMCOMPR3. Publicado o edital definido no artigo 7º, § 1º, da referida Lei, evento 198, EDITAL1. Publicado o edital previsto no artigo 7º, § 2º, da mencionada Lei, evento 224, EDITAL1. Foi instaurada a Notícia de Fato nº 01227.001.471/2023 pelo Ministério Público, evento 239, PROMOÇÃO1. Não tendo tido ativo a ser arrecado, foi publicado o edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005. Publicado o edital definido no artigo 114-A, "caput", da Lei nº 11.101, evento 242, EDITAL1. O prazo do edital transcorreu sem que tenha havido manifestação do interessado (evento 247, CERT1). O relatório final foi apresentado (evento 236, PET1 e evento 252, PET1). O Ministério Público, no evento 256, PROMOÇÃO1, opinou pelo encerramento da falência. Os autos vieram conclusos. **É o breve relatório Decido.** Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 22 de março de 2023, não restando arrecadados bens. Postulou o Administrador Judicial pelo encerramento do processo falimentar por se tratar de falência frustrada. Houve parecer favorável do Ministério Público. A razão da existência do processo de falência é realizar o ativo e pagar as dívidas, em não havendo o que liquidar deve a falência ser encerrada. Como no caso dos autos, não há patrimônio a ser alienado para que o resultado seja partilhado entre os credores, torna-se inócua a manutenção da Falência. Assim, nos termos do art. 114-A, em não sendo encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. O Edital foi devidamente publicado no evento 242, não havendo oposição. Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de Sonora Veículos Ltda, na forma dos artigos 114-A, 156 e 158, VI, todos da Lei nº 11.101/2005, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda: a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05. b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o

5012776-55.2018.8.21.0001

10054834364.V4

**Disponibilizado no D.E.: 21/02/2024**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.d) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.e) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará.f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

DA SENTENÇA CABERÁ APELAÇÃO.

Documento assinado eletronicamente por **SOFIA COMPARSI LARANJA, Diretora de Secretaria**, em 20/2/2024, às 22:54:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10054834364v4** e o código CRC **8194dc8f**.

5012776-55.2018.8.21.0001**10054834364 .V4**